



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02370/19**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira  
Responsável: Zenóbio Toscano de Brito  
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Valor: R\$ 3.313.900,00  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01879/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02370/19 que trata da análise da licitação referente ao Pregão Presencial nº 110/2018 e do Contrato decorrente de nº 00030/2019, que teve por objeto aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a frota veicular própria e/ou locada do Município de Guarabira até o fim do exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR Regular com ressalva a licitação ora analisada;
- 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de agosto de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02370/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02370/19 trata da análise da licitação referente ao Pregão Presencial nº 110/2018 e do Contrato decorrente de nº 00030/2019, que teve por objeto aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a frota veicular própria e/ou locada do Município de Guarabira até o fim do exercício de 2019, totalizando R\$ 3.313.900,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;
2. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 66-67), no entanto, a auditoria considerou que o parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 110/2018 do Município de Guarabira **é insuficiente**, visto que se limita a opinar que "considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela". Tanto é insuficiente o parecer, que nada diz sobre a ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme Lei 10.520/02 art. 3º, I;
3. imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
4. aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018;
5. incompatibilidade da memória de cálculo de quantitativos;
6. diminuta quantidade de licitantes;
7. indício de Sobrepreço Identificado.

Ao final do relatório, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 110/2018 e que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados, bem como, a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na legislação, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 21368/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas constantes nos itens 1 e 7 do presente relatório, porém, manteve as demais por assim entender:

Em relação à questão ligada ao parecer jurídico, a defesa não apresentou quaisquer justificativas, sendo assim a Auditoria reiterou seu posicionamento pela ilegalidade da adoção de parecer sintético, com conteúdo genérico e sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02370/19**

Quanto à imprecisão dos critérios de periodicidade de reajustamento, ressaltou a Auditoria que a defesa apenas destacou que a Administração utilizará índice adotado pelo Governo Federal, fato esse não acatado pela Auditoria por não ter sido eleito um índice concreto, podendo, nesse caso, ocorrer reajustamento de preços de acordo com índice que o gestor bem entender.

Concernente ao aumento injustificado de preços, a Auditoria destacou que a defesa apenas justificou de forma genérica o aumento dos valores licitados em virtude do aumento da frota dos veículos, não utilizando critérios técnicos e reais para se chegar ao valor licitado.

No que tange à incompatibilidade da memória de cálculo de quantitativos, a defesa apresentou a informação de que o aumento do quantitativo licitado deu-se em virtude do consequente aumento da frota de veículos tanto dos que prestam serviços, quanto os veículos próprios. Diante disso, sustentou a Auditoria que a simples relação da frota disponível não é capaz de justificar valores licitados e que a estimativa feita pela administração pública ao licitar deve ser feita com base em critérios técnicos e reais, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei de licitações que é a de obter a proposta mais vantajosa.

Com relação à diminuta de licitantes, a Auditoria destacou que a mera publicação de aviso de licitação na imprensa oficial, não cumpre os requisitos da Lei 8.666/93 e que o gestor possui outros meios para atrair os fornecedores a fim de obter propostas mais vantajosas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00947/19, opinando pela Irregularidade do procedimento licitatório nº 110/2018 e do contrato dele decorrente; aplicação de multa ao Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito Municipal de Guarabira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/93) e recomendação ao Prefeito Municipal de Guarabira, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e às regras concernentes à licitação e aos contratos administrativos (Lei 8666/93), evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos e promovendo o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes diz respeito à questões formais que não trazem quaisquer prejuízo ao Erário, pois, tratam-se de parecer jurídico elaborado de forma genérica; necessidade de adoção de um índice financeiro concreto para o reajuste do contrato e justificar de forma mais abrangente o aumento dos valores licitados, como também, demonstrar os quantitativos com base em critérios aceitáveis. Por último entendo que houve transparência da gestão quando divulgou o aviso do Edital do Certame em todos os meios de comunicação exigidos pela Lei de Licitação, tais como, Diário Oficial da União, do Estado, do Município e na Rede Mundial de computadores, afastando assim a referida falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02370/19**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular com Ressalva a licitação Pregão Presencial 110/2018;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de agosto de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:23



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO